



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1058826-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22960

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1058826-03.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: LUIZ DAMASCENO

INTERESSADOS: DIRIGENTE DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO

REGIÃO SUL - 3 E ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: LILIANE KEYKO HIOKI

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado visando à expedição e homologação de Certidão de Tempo de Contribuição para aposentadoria, sem resposta da autoridade coatora. Sentença concedeu a segurança para expedição da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da omissão da autoridade coatora em expedir a certidão requerida pelo impetrante dentro do prazo legal.

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a viabilidade de adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desprovido, mantendo a sentença tal como lançada. Tese de julgamento: 1. A contagem de tempo de serviço é direito garantido ao servidor público estadual, devendo ser providenciada no prazo legal. 2. A autoridade coatora deve observar o princípio da legalidade e cumprir o prazo para atendimento do requerimento do servidor.

Legislação Citada: -Lei Estadual nº 10.261/1968, arts. 76 e seguintes; Lei Estadual nº 10.177/98, art. 33.

Jurisprudência Citada: -STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Luiz Damasceno contra ato praticado pelo Dirigente da Diretoria Regional de Ensino Região Sul 3 e Diretor Presidente da SPPREV, em razão de ter requerido a expedição e homologação de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria, sem obter resposta da autoridade coatora.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança ao impetrante a fim de que seja providenciada a expedição da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço (fls. 98).

Não foram interpostos recursos voluntários, remetidos os autos por força do reexame necessário, conforme estabelecido no art. 14, §1º, lei 12.016/2009 (fls. 111).

É O RELATÓRIO.

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a aplicação do estabelecido naquele artigo quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

Passo a transcrever os fundamentos essenciais da sentença:

“(…) A contagem de tempo de serviço é direito do servidor público estadual garantido pelos artigos 76 e seguintes da Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1968 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo), a qual deve ser

providenciada no prazo previsto na Lei Estadual nº 10.177/98 (art. 33 – 120 dias).

No caso, o impetrante formulou requerimento, porém, decorridos mais de 120 dias do pleito, ele não foi atendido.

Não se escusa a autoridade coatora a alegação que o procedimento demanda tempo, eis que a lei prevê o prazo para o atendimento do requerimento do servidor (120 dias), o qual deveria ser observado, ante o princípio da legalidade que permeia a Administração Pública. Note-se que a norma de regência prevê a finalização do processo administrativo no prazo lá especificado, o que abarca a emissão, ratificação e homologação da certidão.

Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades coadoras forneçam a certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria do impetrante devidamente homologada, no prazo de 15 dias”.

Assim sendo, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo a sentença tal como lançada.

PAULO GALIZIA

Relator